EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.416.08-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Port. SF 45/94 e Port. 54/95.

2.693ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 22.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda., por presentes os requisitos de admissibilidade, discriminados no Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que as Portarias SF 45/94 e 54/95 esclarecem a questão levantada na inicial.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.